PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 016/2026

Inexigibilidade de Licitação nº 004/2026

Credenciamento nº 001/2026

Assunto: Análise da legalidade do credenciamento de empresas especializadas na administração, gerenciamento e fornecimento de cartões de auxílio-alimentação aos servidores do Poder Legislativo Municipal.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORNECIMENTO DE CARTÃO-ALIMENTAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CREDENCIAMENTO. SELEÇÃO A CRITÉRIO DO BENEFICIÁRIO. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. POSSIBILIDADE JURÍDICA. PROSSEGUIMENTO CONDICIONADO AO SANEAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca da legalidade do procedimento administrativo destinado ao credenciamento de empresas especializadas na administração, gerenciamento, emissão, fornecimento e operacionalização de cartões eletrônicos para disponibilização do auxílio-alimentação aos servidores da Câmara Municipal de Bela Vista de Minas/MG, benefício fundamentado, segundo os documentos apresentados, na Resolução nº 387/2026.

A contratação contempla a estimativa de 10 (dez) servidores beneficiários, com crédito mensal individual de R$ 920,00 (novecentos e vinte reais), perfazendo o valor global estimado de R$ 113.620,00 (cento e treze mil, seiscentos e vinte reais), pelo período de 12 (doze) meses, incluída a parcela extraordinária prevista para dezembro.

RAFAEL DE PAIVA SOUSA:05921662607
Assinado de forma digital por RAFAEL DE PAIVA SOUSA:05921662607
Dados: 2026.11.26 10:28:55 -03'00'

Constam da documentação encaminhada o Documento de Formalização da Demanda, o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência, a minuta do edital de credenciamento e seus anexos, bem como documentos relativos à consulta de mercado.

Pretende-se admitir todas as empresas que preencham os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, mediante condições padronizadas de contratação, taxa de administração de 0% (zero por cento) e livre escolha da operadora pelos servidores beneficiários.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Do cabimento da inexigibilidade de licitação mediante credenciamento

A Lei Federal nº 14.133/2021 admite a contratação direta por inexigibilidade de licitação quando caracterizada a inviabilidade de competição, contemplando expressamente os objetos passíveis de contratação por credenciamento.

O credenciamento constitui procedimento auxiliar das contratações públicas, previsto no art. 78, inciso I, da referida legislação, sendo admitido, dentre outras hipóteses, quando a contratação puder ocorrer de forma paralela e não excludente ou quando a seleção do contratado estiver a cargo do beneficiário direto da prestação.

No caso em exame, a Administração não pretende selecionar uma única empresa prestadora dos serviços, mas possibilitar o ingresso de todas as interessadas que satisfaçam as exigências editalícias, atribuindo aos servidores a escolha individual da operadora que melhor atenda às suas necessidades.

A inviabilidade de competição, portanto, não decorre da inexistência de pluralidade de fornecedores, mas da natureza não excludente da contratação e da ausência de necessidade de seleção de um único vencedor pela Administração.

RAFAEL DE PAIVA SOUSA:05921662607
Assinado de forma digital por RAFAEL DE PAIVA SOUSA:05921662607
Dados: 2026.11.26 10:32:28 -03'00'

O modelo pretendido encontra amparo na Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente na hipótese de credenciamento com seleção a critério de terceiros, desde que efetivamente demonstrada sua vantajosidade em relação às alternativas disponíveis.

2.2. Da jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais reconhece a possibilidade de utilização do credenciamento para a contratação de empresas responsáveis pelo fornecimento de cartões de vale-alimentação e vale-refeição.

No julgamento do Processo nº 1.156.698, publicado no Diário Oficial de Contas de 19 de fevereiro de 2025, o TCE-MG firmou entendimento no sentido de que a adoção do credenciamento para essa finalidade é, em regra, lícita, desde que devidamente fundamentada em estudo técnico preliminar, mediante critérios que demonstrem a economicidade e a vantajosidade da solução.

Na mesma oportunidade, o Tribunal reconheceu que a atribuição da escolha da operadora ao próprio servidor beneficiário constitui mecanismo apto a mitigar riscos de direcionamento da contratação e a privilegiar os interesses dos usuários do serviço.

O entendimento jurisprudencial aplica-se ao procedimento em exame, uma vez que o edital estabelece condições uniformes de contratação, ausência de exclusividade, possibilidade de ingresso de novos interessados e liberdade de escolha pelos beneficiários.

O Estudo Técnico Preliminar, por sua vez, registra ocorrências operacionais durante a execução do contrato vigente, especialmente divergências nas recargas, dificuldades de utilização dos cartões e inconsistências nos saldos, circunstâncias que justificam a avaliação de uma solução que reduza a dependência de uma única operadora.

RAFAEL DE PAIVA SOUSA:05921662607
Assinado de forma digital por RAFAEL DE PAIVA SOUSA:05921662607
Dados: 2026.11.26 10:32:40 -03'00'

Assim, a adoção do credenciamento apresenta justificativa administrativa pertinente, devendo ser complementada pela demonstração objetiva de sua vantajosidade econômica e pela documentação comprobatória das ocorrências relatadas.

2.3. Da taxa de administração de 0%

A estipulação de taxa de administração de 0% não configura, por si só, ilegalidade ou inexequibilidade da contratação.

A jurisprudência do TCE-MG reconhece que a prestação dos serviços de gerenciamento de cartões de alimentação admite diferentes modelos de remuneração, não sendo a taxa de administração necessariamente a única fonte de receita das operadoras.

Cumpre observar, entretanto, que, no Processo nº 1.156.698, o Tribunal também reconheceu, em regra, a admissibilidade de taxas administrativas negativas nas contratações não submetidas às restrições específicas da Lei Federal nº 14.442/2022.

Desse modo, a fixação de taxa zero deve decorrer da padronização das condições do credenciamento e de sua comprovada vantajosidade, e não da presunção de proibição generalizada de taxas negativas.

A proposta comercial apresentada pelo Sicoob indica a viabilidade inicial da prestação dos serviços sem cobrança de taxa de administração.

2.4. Da instrução processual e do instrumento convocatório

O art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece os elementos necessários à instrução dos processos de contratação direta, incluindo a estimativa da despesa, a justificativa de preço, a demonstração de disponibilidade orçamentária e a autorização da autoridade competente.

RAFAEL DE PAIVA SOUSA:05921662607 Assinado de forma digital por RAFAEL DE PAIVA SOUSA:05921662607 Dados: 2026.11.26 10:32:54 -03'00'

A documentação apresentada contém os principais instrumentos de planejamento da contratação, com definição do objeto, estimativa de quantitativos, requisitos operacionais e justificativa para adoção do credenciamento.

A ausência de previsão inicial no Plano de Contratações Anual encontra justificativa no item 2 do Estudo Técnico Preliminar, devendo ser promovida sua atualização, observada a regulamentação interna aplicável.

Quanto ao instrumento convocatório, verifica-se que sua estrutura contempla os pressupostos essenciais do credenciamento, particularmente a admissão não excludente de interessados, a padronização das condições de prestação dos serviços e a seleção da operadora pelo próprio beneficiário.

Não obstante, deverão ser assegurados o cadastramento permanente de interessados durante a vigência do edital, a publicidade dos atos, a objetividade dos requisitos de habilitação e a efetiva liberdade de escolha dos servidores, sem interferência indevida da Administração.

A formalização das contratações deverá observar a demanda efetiva, sem garantia de faturamento mínimo às empresas credenciadas.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando os fundamentos da Lei Federal nº 14.133/2021 e o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais no Processo nº 1.156.698, opino, em análise preliminar, pela viabilidade jurídica da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, mediante credenciamento de empresas especializadas no gerenciamento e fornecimento de cartões de auxílio-alimentação aos servidores da Câmara Municipal de Bela Vista de Minas/MG.

Ressalva-se que a presente análise se restringe aos aspectos jurídicos da contratação, competindo aos setores responsáveis a avaliação dos aspectos técnicos, operacionais, econômicos e orçamentários, bem como à autoridade competente a decisão administrativa quanto à oportunidade e conveniência da contratação.

RAFAEL DE PAIVA SOUSA:05921662607

Assinado de forma digital por RAFAEL DE PAIVA SOUSA:05921662607
Dados: 2026.11.26 10:33:07 -03'00'

Salvo melhor juízo, é o meu parecer.

De Belo Horizonte para Bela Vista de Minas-MG, 26 de novembro de 2026.

RAFAEL DE PAIVA SOUSA:05921662607

Assinado de forma digital por RAFAEL DE PAIVA SOUSA:05921662607
Dados: 2026.11.26 10:33:19 -03'00'

RAFAEL DE PAIVA SOUSA

OAB/MG 106.930